

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTITO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N°728, DE 1999

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º A inobservância do disposto na presente lei sujeita seus infratores ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.228, de 20.12.95.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa remeter à legislação que especificamente regulamenta a aplicação de penalidades às instituições financeiras, ao invés de se adotar uma lei de caráter geral como a Lei Federal nº 4595/64 a qual dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, bem como aprimorar a redação para torná-la mais incisiva sem perder a idéia central proposta no projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO MAX ROSENMANN
Relator